



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Trabalhando por você

Administração 2009/2012

LEI COMPLEMENTAR N.º 2.304/2010

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS – MINAS GERAIS, O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EMPREENDEDOR INDIVIDUAL DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º. 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. ASSIM COMO AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 127 E 128, CONSOLIDADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), e aos Microempreendedores Individuais, doravante também denominados respectivamente MPE e MEI, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal n.º. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Federal n.º 127 de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar Federal n.º 128/2008, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais.

Art. 2º - Esta lei possui os seguintes capítulos e trata das suas respectivas normas:

- I – Das disposições preliminares;
- II - Da definição de microempresa, Empreendedor Individual e Empresa de pequeno porte;
- III – Da inscrição e baixa;
- IV – Dos tributos e das contribuições;
- V – Do acesso aos mercados;
- VI - Da simplificação das relações de trabalho;
- VII – Da fiscalização orientadora;
- VIII – Do associativismo;
- IX – Do estímulo ao crédito e à capitalização;
- X – Do estímulo à inovação;
- XI – Das regras civis e empresariais;
- XII – Do acesso à justiça;
- XIII – Do apoio e da representação;
- XIV – Das disposições finais e transitórias.

Capítulo II

Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Trabalhando por você

Administração 2009/2012

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de microempresa e empresa de pequeno porte (MPE) e Micrompreendedor Individual (MEI) constantes do Capítulo II e do parágrafo primeiro do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações feitas pelas resoluções do Comitê Gestor Federal.

Capítulo III

Da inscrição e baixa

Art. 4º - O Município passará a utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional - SIM, por meio de convênios firmados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado.

Parágrafo Único - A operacionalização e utilização do Cadastro Sincronizado Nacional - SIM estarão condicionadas aos ajustes técnicos e aparelhamento da prefeitura, com relação aos equipamentos de informática e acesso à Internet necessária para iniciar os processos de formatação de sistemas e para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

Art. 5º - A administração Pública Municipal poderá criar e colocar em funcionamento a Sala do Empreendedor.

Art. 6º - A Sala do Empreendedor poderá ofertar os seguintes serviços:

I - Concentrar o atendimento ao público no que se referem às todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

II - Disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social, bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa da empresa;

III - Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção;

IV - Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre a gestão dos principais tipos de negócios instalados no Município;

V - Disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito pelas MPE;

VI - Oferecer infra-estrutura adequada para todas as atividades descritas neste artigo, incluindo acesso à internet pelos usuários;

VII - Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único. Para o disposto neste artigo, a Administração Pública Municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Trabalhando por você

Administração 2009/2012

Art. 7º - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios de alçada do Município, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 8º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único - Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 9º - A Administração Pública Municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 10 - O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Parágrafo Único - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, Município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo anterior.

Art. 11 - A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 12 - O processo de registro do Microempreendedor Individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar 123/2006, deverá ter trâmite especial para o microempreendedor individual na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 13 - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Trabalhando por você

Administração 2009/2012

empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no § 2º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista neste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 14 - Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Capítulo IV

Dos tributos e das contribuições

Art. 15 - O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Capítulo V

Do acesso aos mercados

Art. 16 - Nas contratações da Administração Pública Municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE e MEI objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 17 - Para a ampliação da participação das MPE e MEI nas licitações públicas, a Administração Pública Municipal deverá atuar de forma pró-ativa no convite às MPE locais e regionais para participarem dos processos de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Trabalhando por você

Administração 2009/2012

Art. 18 - As microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 19 - Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno e empreendedor individual, sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço e/ou menor lance.

Art. 20 - Ocorrendo o empate citado no § 1º do artigo 19 o procedimento será o seguinte:

I - A microempresa, empresa de pequeno porte e empreendedor individual mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo à contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou empreendedor individual, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos § 1º e 2º do art. 19 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos § 1º e 2º do artigo 19 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou empreendedor individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Trabalhando por você

Administração 2009/2012

§ 3º - No caso de pregão eletrônico, a microempresa, empresa de pequeno porte ou empreendedor individual mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 21 - Não se aplica o disposto no artigo 19 desta lei quando:

I - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 22 - Nos empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal deverá ser dada prioridade às MPE e MEI.

Capítulo VI

Da simplificação das relações de trabalho

Art. 23 - As microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual serão estimuladas pela administração pública municipal a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 24 - A administração pública municipal deverá atuar de forma pró-ativa no sentido de informar a todas MPE e MEI instaladas no Município e seus trabalhadores sobre as simplificações das relações de trabalho concedidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como sobre suas obrigações, em especial as que envolvem a segurança e a saúde do trabalhador, podendo se valer de parcerias com toda e qualquer instituição, de qualquer natureza, que tenha contato permanente com empresários e trabalhadores do setor privado.

Capítulo VII

Da fiscalização orientadora

Art. 25 - A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º - O disposto deste artigo não se aplica às atividades classificadas como de risco alto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Trabalhando por você

Administração 2009/2012

tributos.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a

conduta.

§ 4º - Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de

Capítulo VIII

Do associativismo

Art. 26 - As MPE optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para a Administração Pública Municipal por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º - A sociedade de propósito específico de que trata o caput deste artigo será composta exclusivamente por microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual;

§ 2º - A sociedade de propósito específico referida no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade das MPE e MEI e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Art. 27 - A Administração Pública Municipal incentivará e apoiará a formação e o desenvolvimento, na forma da legislação vigente, de associações e cooperativas.

Capítulo IX

Do estímulo ao crédito e à capitalização

Art. 28 - A Administração Pública Municipal proporá, sempre que necessário medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 29 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais e das MPE, fica autorizada a reservar em seu orçamento anual um percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo governo do Estado ou da União, respeitada a legislação pertinente.

Art. 30 - A Administração Pública Municipal incentivará:

I - a criação de instituições como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao microempreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com foco no microcrédito e nas operações com MPE e MEI;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Trabalhando por você

Administração 2009/2012

II - a criação e o funcionamento de estruturas legais com foco na garantia de crédito, com atuação no município ou região, para as MPE e MEI sediadas no Município.

Capítulo X

Do estímulo à inovação

Art. 31 - A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder benefícios com o objetivo de estimular e apoiar a instalação de MPE e MEI, condomínios de MPE e MEI e empresas incubadas no Município, que sejam de base tecnológica conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) ou apenas de caráter estratégico para o Município.

Art. 32 - A Administração Pública Municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, instrumentos de apoio à inovação tecnológica.

Art. 33 - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, existentes ou que venham a ser criados, que não tenham foco exclusivo em MPE, atuantes diretamente ou através de terceiros em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica, terão por meta efetivar suas aplicações orçamentárias no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em programas e projetos de apoio às MPE.

Art. 34 - A Administração Pública Municipal fica autorizada a promover parcerias e firmar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos e empreendimentos rurais.

Capítulo XI

Das regras civis e empresariais

Art. 35 - A Administração Pública Municipal vai monitorar em caráter permanente a fiel observância pelos cartórios locais dos benefícios legais de tratamento diferenciado concedidos à MPE e MEI pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único. No caso de identificado o não atendimento pelas instituições referidas no caput deste artigo ao disposto pelo mesmo, a Administração Pública Municipal deverá questionar e discutir formalmente com a instituição as razões do não atendimento e conduzir suas ações no sentido de conseguir da instituição em questão o restabelecimento da oferta do serviço o mais breve possível.

Capítulo XII

Do acesso à justiça



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Trabalhando por você

Administração 2009/2012

Art. 36 - A Administração Pública Municipal deverá realizar esforços no sentido de garantir às MPE e MEI locais acesso ao sistema de conciliação prévia, mediação e arbitragem, podendo para tal se valer de convênio com entidades de representação empresarial de notória atuação local, com o poder judiciário estadual e federal ou com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Capítulo XIII

Do apoio e da representação

Art. 37 - Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MPE e MEI, a Administração Pública Municipal poderá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor, incluindo a participação dos mesmos em fóruns regionais.

Art. 38 - A Administração Pública Municipal fica autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

Parágrafo Único. A Administração Pública Municipal favorecerá a formação na sociedade local da cultura empreendedora, por meio da inclusão na grade curricular ou extracurricular das escolas públicas e privadas do Município as disciplinas da área de empreendedorismo, associativismo, cooperativismo e afins.

Capítulo XIV

Disposições finais e transitórias

Art. 39 - A Administração Pública Municipal poderá criar o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual, composto:

- I - Obrigatoriamente por representantes da Administração Pública Municipal;
- II - Obrigatoriamente por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local;
- III - Facultativamente por representantes de outras entidades civis locais;

Art. 40 - O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual terá como função principal assessorar e auxiliar a Administração Municipal na implantação desta lei, tendo como atividades específicas:

I - Realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE e MEI locais, devendo para tanto articular as competências da Administração Pública Municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Trabalhando por você

Administração 2009/2012

II – Assessorar a Administração Pública Municipal a criar a Sala do Microempreendedor;

III – Trabalhar pela viabilização de atendimento consultivo a empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção, preferencialmente na Sala do Empreendedor.

§ 1º O Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo apenas garantir que ocorram reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

§ 2º A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa deverá ser regulamentado por meio de Decreto Municipal.

Art. 41 - Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, 11 de novembro de 2010


José Renato de Sousa
Prefeito Municipal